



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.676 - SP (2014/0128969-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FABRÍCIO BIANCHINI ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GEORGIA NATACCI DE SOUZA MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO FLAMINGO
ADVOGADO : IGOR GOES LOBATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAGANÁ SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIGMA PARK SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO DIAS DA SILVA JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. No que tange à alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, não assiste razão ao recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal *a quo* acerca da existência dos fatos constitutivos do direito alegado demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.676 - SP (2014/0128969-1)

AGRAVANTE	: FABRÍCIO BIANCHINI ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GEORGIA NATACCI DE SOUZA MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMINIO FLAMINGO
ADVOGADO	: IGOR GOES LOBATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HAGANÁ SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIGMA PARK SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: SERGIO EDUARDO DIAS DA SILVA JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por FABRÍCIO BIANCHINI ANTUNES DE OLIVEIRA, contra decisão monocrática, acostada às fls. 717-720, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo.

O apelo nobre (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88) desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 617, e-STJ):

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de reparação de danos de lojista contra Shopping Center julgada improcedente - Furto de motocicleta de lojista - Controvérsia acerca de o veículo estar no estacionamento do Centro Comercial - Inexistência de relação de consumo - Aplicabilidade do direito comum - Responsabilidade subjetiva - Circunstâncias acerca da ocorrência e do local do furto não suficientemente demonstradas - Ônus do qual o autor não se desincumbiu - Artigo 333, I, do Código de Processo Civil - Responsabilidade do Shopping Center e suas prepostas não reconhecida - Recurso não provido.

Nas razões do especial (fls. 646-653, e-STJ), o recorrente apontou violação dos arts. 302, 334, 535, 512 e 515, § 1º, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Sustentou que o acórdão recorrido deixou de apreciar as questões tratadas no recurso de apelação, como também foi omissa em relação à confissão relativamente à ocorrência de furto.

Buscou, em síntese, a responsabilização cível do Condomínio Flamingo e Outros.

Contrarrazões apresentadas às fls. 659-668; 670-674, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fl. 387, e-STJ), negou-se seguimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamo sob os seguintes fundamentos: a) assertivas de ofensa a dispositivos da Constituição da República não servem de suporte à interposição de apelo nobre; b) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC; c) não foi negada a tutela jurisdicional; d) ausência de comprovação de vulneração aos demais dispositivos remanescentes; e) aplicação da Súmula 7/STJ; e f) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Daí o presente agravo (fls. 681-690, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a agravante refuta os impedimentos acima delineados.

Contraminutas ofertadas às fls. 693-697; 699-707, e-STJ.

Em decisão monocrática, este relator negou provimento ao agravo, levando em conta os seguintes fundamentos: a) o recurso especial não se presta ao exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais; b) a ausência de afronta ao art. 535 do CPC; c) a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF; e d) a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do regimental (fls. 723-735, e-STJ), o agravante postulou a reforma da decisão agravada, lançando argumentações no sentido de superar os impedimentos acima apontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.676 - SP (2014/0128969-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. No que tange à alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, não assiste razão ao recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal *a quo* acerca da existência dos fatos constitutivos do direito alegado demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, razão pela qual a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, quanto à violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão o recorrente, porquanto uníssona a jurisprudência deste STJ no sentido de que inócorre a mácula quando clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A alegada afronta aos arts. 302 e 334 do CPC, não pode ser acolhida, haja vista que incide, na espécie, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto tais matérias não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PONTOS NÃO ATACADOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMPLES INDICAÇÃO DE EMENTAS. REQUISITOS DO ART. 255, § 2º DO RISTJ. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR, NA ORIGEM, SOBRE TEMA TRAZIDO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

(...)

3. Se o Tribunal de origem não emite juízo de valor acerca da matéria suscitada nas razões do recurso especial, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, de maneira originária, examiná-lo. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 124823-1/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 23/04/2013).

3. No mérito, o Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fático-probatórios acostados aos autos, consignou que o recorrente não comprovou os fatos constitutivos do direito alegado, motivo pelo qual foi indeferido o seu pleito indenizatório.

Sobre o ponto, eis os termos do acórdão recorrido (fls. 619-620/622, e-STJ):

Aliás, a r. sentença de lavra da Juíza MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA BOTOLOTO deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O art. 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Consigna-se, apenas, que, corretamente, Sua Excelência reconheceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com acerto que: "No sentido de comprovar a existência do furto, o requerente trouxe aos autos a demonstração de que era proprietário da motocicleta (fls. 14), o boletim de ocorrência do suposto crime (fls. 12/13) e a chave do veículo (fls. 265), os quais, todavia, não se mostram suficientes ao fim pretendido. Com efeito, o boletim de ocorrência não é documento hábil para comprovar o furto, já que exprime apenas a declaração unilateral do interessado.

A chave apresentada também é irrelevante, pois a maioria dos veículos possui a denominada "chave reserva", além do que não é possível saber se aludida chave era realmente a da motocicleta em comento. Por outro lado, é incontroversa a inexistência de comprovante escrito de estacionamento. E mais: a testemunha Hélio Fernando Lima da Silva, que trabalhava na portaria de entrada e saída de veículos, sustentou que apesar de estar em seu posto de trabalho, local de onde conseguia visualizar a saída de motos (posto da Alameda Araguaia), não viu a motocicleta do requerente sair com outra pessoa (fls. 463/464). Enfim, não há prova segura acerca da entrada da moto no estacionamento, nem da ocorrência do furto no interior do Shopping Flamingo. E não há como cogitar de presunção, já que os indícios existentes nos autos apontam para sentido oposto."

(...)

Há que ser prestigiado o convencimento externado pela mui D. Magistrada, eis que fruto das impressões colhidas do contato direto com a prova oral.

Cabe acrescentar, em atenção ao memorial apresentado pelo apelante, no qual aponta que nas alegações finais o condomínio apelado teria admitido que a motocicleta foi furtada do interior do seu estacionamento, que tal circunstância não importa na modificação do convencimento acima externado.

Basta considerar que a admissão feita nas alegações finais pelo apelado não pode ser examinada isoladamente, eis que destoante do contexto processual, quer porque contradiz o que foi alegado na contestação, quer porque tal assunção foi feita com reservas, ou seja, o condomínio apelado não admite responsabilidade pela ocorrência, responsabilidade que inculca às co-apeladas.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0128969-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 528.676 / SP**

Números Origem: 00366725620078260068 0680120070366724 352307 366725620078260068
680120070366724

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FABRÍCIO BIANCHINI ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GEORGIA NATACCI DE SOUZA MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMINIO FLAMINGO
ADVOGADO	: IGOR GOES LOBATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HAGANÁ SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIGMA PARK SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: SERGIO EDUARDO DIAS DA SILVA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABRÍCIO BIANCHINI ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GEORGIA NATACCI DE SOUZA MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMINIO FLAMINGO
ADVOGADO	: IGOR GOES LOBATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HAGANÁ SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIGMA PARK SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: SERGIO EDUARDO DIAS DA SILVA JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.